Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 188/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4196/2007
PROTOCOLO	**:** 864204
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	**:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
VALOR	**:** R$ 1.182.565,16
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO DE APOSTILA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ADIÇÃO DE VALOR - FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo e de termo de apostila em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas é infração e enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2º, 3°, 4° e 5° termos aditivos, do termo de apostila e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento para reexame da matéria e, reapreciando minhas convicções, entendi conveniente converter o julgamento em diligência, com a finalidade de intimar o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública na época dos fatos e o atual responsável pela referida Secretaria a comprovarem a completa execução financeira da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Executada a diligência, foram juntados novos documentos aos autos (fls. 5605-5612), os quais comprovaram a completa execução financeira da contratação. Dessa forma, reexaminando a matéria a partir dos novos documentos apresentados, reformulo meu entendimento quanto ao julgamento da execução financeira da contratação e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos (1º ao 5º) e do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 26, de 2007, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A;

b) da execução financeira da contratação;

II – aplicar **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF 179.756.207-00, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 26, de 2007, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização dos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° termos aditivos, da formalização do termo de apostila e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2007, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP